



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 114
SEGUNDA-FEIRA, 19 DE SETEMBRO DE 2016

ÍNDICE:

**VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL E SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Portaria n.º 97/2016:

Altera a Portaria n.º 112/2015, de 7 de agosto, que regulamenta o AGROCRÉDITO,
criado pela Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto.

**JORNAL OFICIAL****VICE-PRESIDÊNCIA DO GOVERNO, EMPREGO E COMPETITIVIDADE
EMPRESARIAL, S.R. DA AGRICULTURA E AMBIENTE**

Portaria n.º 97/2016 de 19 de Setembro de 2016

Considerando a Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto, que regulamenta o AGROCRÉDITO, criado pela Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto;

Considerando que o número de titulares de explorações agrícolas que manifestaram interesse no apoio ali previsto ultrapassou o que inicialmente se estimava, o que dificulta a recolha atempada junto das instituições de crédito da documentação necessária à apresentação das candidaturas;

Manda o Governo Regional, pelo Vice-Presidente do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e pelo Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, nos termos do ponto 3 da Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º**Alteração à Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto**

É alterado o artigo 5.º da Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto, que regulamenta o AGROCRÉDITO, criado pela Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto, que passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 5.º**[...]**

1. [...]

2. As candidaturas podem ser apresentadas junto das instituições de crédito até 31 de dezembro de 2016.

3. [...]

4. [...]

5. [...]”

Artigo 2.º**Republicação**

É republicada em anexo à presente portaria, dela fazendo parte integrante, a Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto, que regulamenta o AGROCRÉDITO, criado pela Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 3.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto.

Vice-Presidência do Governo, Emprego e Competitividade Empresarial e Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente.

Assinada em 15 de setembro de 2016.

O Vice-Presidente do Governo, *Sérgio Humberto Rocha de Ávila*. - O Secretário Regional da Agricultura e Ambiente, *Luís Nuno da Ponte Neto de Viveiros*.

Anexo**Republicação da Portaria n.º 112/2015 de 7 de agosto**

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria regulamenta o AGROCRÉDITO, criado pela Resolução n.º 128/2015, de 7 de agosto.

Artigo 2.º

Bonificação

1. No âmbito do AGROCRÉDITO, é atribuída uma bonificação no montante de 50% do valor dos juros e imposto de selo devidos pelo empréstimo efetuado.
2. A bonificação a que se refere o número anterior vigora pelo prazo do empréstimo contratado.

Artigo 3.º

Condições dos Empréstimos

1. Os empréstimos contratados ao abrigo do AGROCRÉDITO:
 - a) Destinam-se a financiar ações de gestão e de investimento nas explorações agrícolas;
 - b) São concedidos pelas instituições de crédito que celebrem protocolos para o efeito com a Secretaria Regional da Agricultura e Ambiente (SRAA);

**JORNAL OFICIAL**

- c) Têm a duração máxima de 4 anos;
 - d) Têm os limites previstos no Anexo da presente Portaria e que dela faz parte integrante;
 - e) Não podem prever período de carência de capital.
 - f) Têm uma taxa de juro variável, indexada à Euribor seis meses e acrescida de um *spread* máximo de 4%.
 - g) Têm uma taxa de juro revista semestralmente.
2. As condições do empréstimo têm de ser mantidas ao longo da sua vigência.

Artigo 4.º**Condições de acesso**

Podem candidatar-se ao AGROCRÉDITO todos os produtores agrícolas a título individual ou coletivo que satisfaçam as seguintes condições:

- a) Sejam titulares de uma exploração agrícola localizada na Região Autónoma dos Açores, cujas parcelas se encontrem registadas no Sistema de Identificação Parcelar (ISIP);
- b) Cumpram as condições legais necessárias ao exercício da respetiva atividade, nomeadamente em matéria de licenciamento, quando aplicável;
- c) Tenham a sua situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal, respetivamente;
- d) Estejam inscritos na Administração Fiscal com Classificação da Atividade Económica (CAE) na área agrícola.

Artigo 5.º**Candidaturas**

- 1. As candidaturas são formalizadas através de formulário próprio junto das instituições de crédito que firmarem protocolos para o efeito com a SRAA.
- 2. As candidaturas podem ser apresentadas junto das instituições de crédito até 31 de dezembro de 2016.
- 3. Cada produtor agrícola apenas pode apresentar uma candidatura.
- 4. Em anexo ao formulário mencionado no n.º 1 devem constar os seguintes documentos:
 - a) Carta de aprovação do empréstimo, com indicação das características do mesmo;
 - b) Declaração do Serviço de Desenvolvimento Agrário da respetiva ilha quanto ao regime de atividade do beneficiário – Agricultor a Título Principal (ATP) ou não ATP, de acordo com o estabelecido no Anexo da presente portaria;

**JORNAL OFICIAL**

c) Documentos comprovativos de situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal, respetivamente;

d) Cópia da última declaração de rendimentos do produtor agrícola.

5. As candidaturas e respetivos anexos são remetidos à Direção Regional do Desenvolvimento Rural (DRDR), pelas instituições de crédito, no prazo máximo de vinte dias úteis após a sua receção.

Artigo 6.º**Análise e decisão**

1. Compete à DRDR analisar as candidaturas, verificando a sua conformidade com o disposto nesta portaria.

2. As candidaturas são decididas pelo Diretor Regional do Desenvolvimento Rural.

3. A decisão é notificada às instituições de crédito e aos candidatos por carta registada com aviso de receção.

Artigo 7.º**Contratação do empréstimo**

1. Os empréstimos apenas podem ser contratados após a notificação referida no n.º 3 do artigo anterior.

2. No prazo de 60 dias consecutivos após a notificação referida no n.º 3 do artigo anterior, as instituições de crédito remetem à DRDR cópia dos contratos de empréstimo celebrados e dos respetivos planos de pagamentos.

Artigo 8.º**Pagamento da bonificação**

1. O pagamento da bonificação está condicionado à apresentação, por parte dos beneficiários, de comprovativo de situação contributiva e tributária regularizada perante a Segurança Social e a Administração Fiscal, respetivamente, podendo, em alternativa, a mesma ser confirmada pela DRDR junto das autoridades competentes, mediante autorização concedida para o efeito pelos beneficiários.

2. O valor da bonificação é comunicado e pago às instituições de crédito, sendo por estas deduzido nos juros e imposto de selo cobrados aos beneficiários, de acordo com os procedimentos estabelecidos nos protocolos referidos no n.º 1 do artigo 5.º.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 9.º

Conservação de documentação

As instituições de crédito devem, nos termos da lei, conservar em sua posse toda a documentação respeitante aos processos do AGROCRÉDITO, facultando aos Serviços Oficiais, sempre que necessário, o acesso à mesma.

Artigo 10.º

Incumprimento

A prestação de falsas declarações, o incumprimento das prestações ou a alteração das condições do empréstimo determinam a cessação das bonificações e a restituição das quantias eventualmente já processadas.

Artigo 11.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

Anexo**Montante de empréstimo**

Os limites dos montantes dos empréstimos, mencionados na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º da presente Portaria, têm por base o evidenciado na declaração de rendimentos do produtor agrícola, nomeadamente o valor bruto respeitante a “Vendas” ou “Vendas de produtos” no que concerne ao capítulo – “Rendimentos Agrícolas, Silvícolas e Pecuários”, obedecendo aos seguintes limites:

**JORNAL OFICIAL**

Valor bruto de “Vendas” ou “Vendas de produtos” (valor em €)	Montante máximo do empréstimo (valor em €)	
	Agricultor a Título Principal (ATP)*	Não ATP
Igual ou superior a 5.000 e inferior a 10.000	10.000	7.500
Igual ou superior a 10.000 e inferior a 30.000	20.000	15.000
Igual ou superior a 30.000 e inferior a 50.000	30.000	22.500
Igual ou superior a 50.000 e inferior 100.000	40.000	30.000
Igual ou superior a 100.000	50.000	37.500

*Para efeitos da presente Portaria, entende-se por Agricultor a Título Principal (ATP):

a) A pessoa singular, cujo rendimento bruto proveniente da atividade agrícola é igual ou superior a 50% do seu rendimento global e que dedica pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à mesma exploração agrícola, entendendo-se não poder reunir estes requisitos toda a pessoa que beneficie de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável, ou exerça uma atividade que ocupe mais de metade, do horário profissional de trabalho que, em condições normais, caberia ao trabalhador a tempo inteiro dessa profissão;

b) A pessoa coletiva que, nos termos do respetivo estatuto, exerça a atividade agrícola como atividade principal e, quando for o caso, outras atividades secundárias relacionadas com a atividade principal e cujos gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa coletiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração agrícola onde exercem a atividade agrícola, dela auferindo, no mínimo 50% do seu rendimento global e desde que detenham no seu conjunto, mais de 50% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou de invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável.